

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – DR. EDUARDO TUMA**

Em referência à Intimação nº 1095/2021

Processo TC/003431/2021

Assunto: Acompanhamento – Acompanhamento – Registro de preços para o fornecimento de luva, procedimento, látex, com talco, ambidestra, descartável (Processo nº 6018.2020/0086090-9)

CLAUDIA CAMPOS CARDOZO PEREIRA, funcionária pública municipal, Registro Funcional nº 791.347, e-mail cccardoso@prefeitura.sp.gov.br, vem em observância aos termos da **Intimação nº 1095/2021** expedida nos autos do **TC/003431/2021**, se manifestar sobre o relatório conclusivo de acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico nº 116/2021-SMS.G, conforme abaixo:

4.1. Fragilidade da justificativa apresentada para os quantitativos previstos no objeto do Edital do certame, em infringência ao inciso III do artigo 3º da LF 10.520/02 e ao inciso I do artigo 2º do DM nº 44.279/03 (subitem 3.3.1):

Aduzem os agentes de fiscalização: i) inexistir indicação da pertinência do quantitativo demandado; ii) ser ligeiramente inferior a quantidade prevista para o CDMEC em relação aos dados do sistema GSS; e iii) não terem sido apresentados dados que embasassem os consumos para HMEC, COVISA e SVMA.

Nessa esteira, estar-se-ia afrontando o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/2002 e o artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/2003. Assim, para entender as supostas infringências praticadas, mister trazer à baila os permissivos legais que embasaram a manifestação da Especializada:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares. (g.n.)

Art. 2º O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:

I - requisição de material ou **justificativas para contratação;**

II - especificações técnicas;

III - condições de fornecimento ou método de execução;

IV - projeto básico;

V - memorial descritivo;

VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço;

VII - indicação da disponibilidade orçamentária;

VIII - estoques existentes;

IX - previsão de consumo;

X - informação sobre ata de registro de preços, porventura em vigor. (g.n.)

De uma leitura *ictu oculi* percebe-se facilmente que os dispositivos são expressos em mencionar ser necessária a **JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO**. *In casu*, ela está mais do que explícita no processo da contratação: vencimento do registro de preços anterior e necessidade de manutenção do abastecimento da rede municipal de saúde.

O quesito “*justificativa para os quantitativos previstos*” – tido como frágil por essa E. Corte de Contas – não está englobado na redação de qualquer das normas, de modo a não se justificar a irregularidade suscitada.

Nem poderia ser diferente, considerando que o apontamento equivocadamente elencado está inserto no mérito do ato administrativo, o qual não é

passível de análise pelos órgãos de controle do Estado:

O Tribunal de Contas não tem competência constitucional para exercer o poder regulamentar, que é privativo do Executivo. A lei que se refere ao exercício de tal competência deve ser interpretada conforme a Constituição, com o sentido de que o órgão de contas desfruta de competências normativas inferiores, e não do poder de editar regras gerais e abstratas. Não tem o Tribunal competência para editar regulamentos de execução, regulamentos autônomos, nem muito menos para invadir a esfera de reserva legal, com o fim de impor obrigações, estabelecer requisitos ou ditar vedações que não tenham apoio na lei.¹

O controle jurisdicional dos atos da Administração Pública incide, só e só, nos aspectos da ilegalidade e do abuso de poder das autoridades, ficando fora, totalmente, daquele controle o terreno do mérito do ato administrativo, imune à apreciação do Poder Judiciário, precisamente por tratar-se da discricionariedade administrativa, campo reservado à Administração, único juiz da oportunidade e da conveniência das medidas a serem tomadas, mas interdito a qualquer ingerência de outros poderes.²

Ou ainda, como ensina o doutrinador Antônio Carlos Cintra do Amaral:

Ao órgão de controle, compete verificar se, no caso concreto, a solução de aplicação escolhida pelo agente administrativo foi razoável ou desarrazoada. Se razoável, o ato praticado foi legal. Se desarrazoada, o ato foi ilegal, devendo ser sancionado com a anulação. Não lhe compete emitir juízo sobre a solução que lhe pareça ser a “mais razoável”. Se o fizer, estará extrapolando os limites da função que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico. Não lhe cabe administrar, se sim julgar.³ (g.n.)

E tanto o é que a própria Lei Orgânica do Município de São Paulo reza em seu artigo 48, inciso IV, que essa C. Corte de Contas será responsável pela realização de **inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, não estendendo poderes atinentes ao mérito do ato administrativo:

Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:
(...)

IV - realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas:

a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;

b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos 1% (um por

¹ BARROSO, Luís Roberto. Temas de direito constitucional, 2001, Ed. Renovar, p. 239.

² CRETELLA JÚNIOR, José. Controle jurisdicional do ato administrativo. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 248

³ AMARAL, Antonio Carlos Cintra do. Teoria do ato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 116

*cento) do eleitorado do Município;
(...)*

Destarte, inadmissível a intromissão que se pretende sobre “inexistir indicação da pertinência do quantitativo demandado”.

No que tange ao **apontamento da quantidade para atendimento do CDMEC estar ligeiramente inferior aos dados constantes do sistema GSS**, tal previsão se justifica pois, conforme se observa do instrumento de ajuste anteriormente firmado (Ata de RP nº 333/2020-SMS.G), o HMEC não constava como órgão participante.

Todavia, pedidos de fornecimento foram submetidos à Pasta e, visando a não solução de continuidade do serviço público, quantitativos do CDMEC foram disponibilizados para o referido hospital. Por consequência a ligeira diferença apontada pelo relatório decorre desse incremento.

Entretanto, no pretense registro de preços o HMEC já consta como órgão participante e possui CMM e CMA próprios.

De outro lado, sobre a **falta de apresentação dos dados que embasaram o consumo do HMEC, COVISA e SVMA**, cumpre destacar que tais órgãos são dotados de personalidade jurídica e dotação próprias.

Logo, o planejamento e a conclusão sobre a necessidade do item são de única e exclusiva responsabilidade de tais unidades, sendo certo que à SMS competiu tão somente receber os respectivos consumos para inclusão no edital (SEI nº 036934219 no Processo Eletrônico nº 6018.2020/0086090-9).

Nessa toada, qualquer esclarecimento adicional, deverá ser dirigido às autoridades competentes.

4.2. A pesquisa de preços não foi realizada com a adoção de parâmetros razoáveis de modo a refletir o valor praticado pelo mercado, principalmente quanto ao volume demandado, não se adequando ao disposto no art. 15, §1º e §7º, II da LF nº 8.666/93 (subitem 3.3.2):

Preliminarmente a qualquer manifestação, importante relembrar o apontamento anterior da Especializada acerca da pesquisa mercadológica: apesar de terem sido utilizados preços públicos, as quantidades encontradas não guardavam pertinência com aquelas almejadas pela Administração, ensejando nova providência para refletir a realidade da contratação.

Houve a revisão do procedimento e nova pesquisa de preços foi realizada, tendo-se por parâmetro, agora, os consumos a serem registrados.

Como se sabe, o quantitativo de qualquer item a ser adquirido pela Edilidade de São Paulo não é facilmente encontrado em bancos públicos de preços, tendo em vista tratar-se de demanda para atender o maior município do país.

Assim, **para atender a orientação dessa própria C. Corte**, somente restou à SMS a consulta direta ao mercado e preços de sites comerciais, posto que as demais ferramentas não se mostraram capazes de atender às previsões de consumo.

Pois bem. Se houve, como se alega, elevação de preços em decorrência do novo instrumento de pesquisa, tal fato **decorreu do registro da Especializada em sua análise anterior. Nessa esteira, o novo apontamento não pode ser considerado irregular ou imputado à Pasta.**

Aliás, importante que haja manifestação conclusiva desse E. Tribunal acerca do parâmetro a ser utilizado para fins de aceitabilidade de preços para que, posteriormente, a Administração não incorra em eventuais imputações de infringências no que tange a esse quesito.

4.3. O item 4.2.9 do edital relativo à restrição de consórcios não foi previamente justificado nos autos do Processo Administrativo (subitem 3.3.3):

A despeito de ser admitido consórcio em procedimentos licitatórios, decerto que houve, nos termos da lei, a **transferência de tal decisão ao gestor público:**

*Art. 33, Lei Federal nº 8.666/93. **Quando permitida** na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:
I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às*

condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo. (g.n.)

Haja vista a expressão **“quando permitida”** no dispositivo legal, depreende-se que o legislador incumbiu à autoridade administrativa competente, **por meio de seu poder discricionário**, a faculdade da participação de consórcios em seus certames.

No pregão em análise, houve a sua restrição. Isso porque, como se sabe, a permissão ampla e indistinta de grupo de empresas afasta a possibilidade da obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, posto que a competitividade se torna menor.

Assim, somente nas hipóteses em que o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade ou de relevante vulto, a participação de consórcios será admitida, posto que empresas, de forma isolada, não reunirão condições mínimas de atender as exigências editalícias.

Nesses casos, para que haja inclusive uma amplitude de licitantes e de concorrência, os consórcios poderão ser admitidos. São a exceção, não a regra. Por consequência, são nessas mesmas condições excepcionais que deverá ser assentada justificativa pela sua inclusão. Não o contrário, nos certames em que há o seu afastamento.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União já decidiu nesse sentido:

Acórdão nº 1711/2017 - Plenário Enunciado A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade.

Aliás, cite-se ainda que foram apresentadas na sessão pública 14 (catorze) propostas apenas para o item 01 do pregão, de modo a corroborar a acertada decisão pelo afastamento de consórcios no procedimento licitatório: seja pela comprovação da existência de empresas competitivas para o registro de preços, seja pela verificação de disputa de preços.

4.4. Não foram localizados os convites ou contatos com outros órgãos/secretarias municipais relativos à participação no certame, com exceção da AHM, SVMA, CDMEC, HMEC e COVISA; nem há previsão de possibilidade de adesão posterior à ARP, contrariando os arts. 6º, I e 9º, III do DM nº 56.144/15 (subitem 3.3.4):

Em primeiro lugar, importante esclarecer que todos os órgãos/entidades que sabidamente utilizam-se de luvas descartáveis foram consultados, como inclusive fora atestado pela Especializada: AHM, SVMA, CDMEC, HMEC e COVISA.

Isto é, em se tratando de insumo essencialmente usado no âmbito da saúde (básica, hospitalar, emergência, vigilância em saúde), houve o **pleno questionamento no âmbito municipal** sobre o interesse no registro de preços.

Logo, indubitável que a obrigação da SMS já teria se aperfeiçoado, inclusive para fins normativos. E tal conclusão decorre da interpretação conjugada dos artigos 4º e 6º, ambos do Decreto Municipal nº 56.144/2015:

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Gestão:

I - realizar o registro de preços para as compras e serviços comuns a todos os órgãos e entidades municipais;

II - estabelecer, por portaria, os bens e serviços comuns que serão objeto de registro de preços por ela gerenciado;

III - autorizar, mediante solicitação, que a contratação de serviços ou a aquisição de bens comuns seja licitada por órgão ou entidade diretamente interessado.

Parágrafo Único - O registro de preços, elaborado na forma deste artigo, será obrigatoriamente utilizado por todos os órgãos municipais da administração direta, nos termos deste decreto. (g.n.)

Art. 6º Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:

I - convidar, mediante correspondência, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz, os órgãos e entidades da Administração para participarem do Sistema de Registro de Preços, informando desde logo as especificações do objeto a ser licitado;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de

padronização;

III - realizar pesquisa de mercado, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003:

a) antes da realização do certame, visando aferir os preços efetivamente praticados;

b) após a realização do certame, para fins de prorrogação do prazo de vigência da ata, visando aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;

IV - acompanhar a economicidade dos preços registrados, sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas, tornando público o resultado desse acompanhamento;

V - realizar o procedimento licitatório pertinente;

VI - indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do Sistema de Registro de Preços;

VII - acompanhar o consumo dos itens registrados pelos órgãos participantes e dos órgãos não participantes;

VIII - receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles, submetendo a deliberação à autoridade competente;

IX - conduzir e aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

X - aplicar penalidades de suspensão ou impedimento de licitar e contratar com a Administração e de inidoneidade, decorrentes de infrações aos termos da ata de registro de preços e aos contratos dela decorrentes;

XI - autorizar a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos deste decreto;

XII - divulgar na Internet, em página mantida pela Prefeitura do Município de São Paulo, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes;

XIII - cancelar e rescindir a ata de registro de preços, nos termos deste decreto.

Parágrafo Único - Caso entenda pertinente, poderá o Órgão Gerenciador ouvir os órgãos e entidades da Administração acerca do objeto licitado e, especialmente, suas especificações, preliminarmente à adoção da providência prevista no inciso I do "caput" desse artigo. (g.n.)

Verifica-se ser de responsabilidade da **Secretaria de Gestão** o registro de preços de **bens e serviços comuns a todos os órgãos e entidades municipais**.

Pois bem. Ao afirmar que "(...) a SMS deveria agir como órgão centralizador e distribuidor de compras na área da saúde, podendo e devendo cooperar com outras secretarias, cujos os servidores também se encontram em situação de risco como por exemplo a SMSU (...)" – sic (fls. 13 da peça 33), a Especializada tem por escopo transferir à SMS função a ser desempenhada pela Secretaria de Gestão, em afronta ao próprio regramento municipal.

Como está a presumir a Especializada que luvas descartáveis devem ser tidas como bem comum utilizado por **TODOS** os órgãos e entidades da Administração Municipal, tem-se que a reunião de dados de consumo e a centralização da contratação devem ser efetivadas no âmbito daquela Pasta, e não em SMS.

E ainda que assim não fosse, nos autos do procedimento licitatório consta a **publicação de consulta pública do registro de preços** (SEI nº 038776277, nº 038814542, nº 038814607 e nº 039198015).

Nessa esteira, foi divulgada – seja para a própria Administração ou para potenciais licitantes – a existência do procedimento licitatório em análise; todavia, nenhum órgão/entidade integrante da Administração Municipal manifestou interesse na participação do instrumento.

Nem se alegue, ademais, a necessidade de convites individuais pois a forma como foi realizada é prevista pelo artigo 6º, I, do próprio Decreto Municipal nº 56.144/2015, ao aceitar a comunicação por qualquer meio eficaz. E a publicação na imprensa oficial atinge a todos, indistintamente.

Desta feita, não houve a suscitada infringência, ainda que se mostrasse plausível.

4.5. Ausência de minuta dispondo a previsão contratual relativa às obrigações do órgão gerenciador e dos participantes (subitem 3.3.5):

Apesar de reconhecer a existência de minuta de Ata de Registro de Preços no edital do certame, a Especializada suscita infringência pela falta de **“minuta de contrato”** a estabelecer direitos e obrigações recíprocas entre o órgão gerenciador e os participantes.

Preliminarmente, se o procedimento licitatório servirá para registrar preços, por decorrência legal, somente será possível a celebração posterior do instrumento de ajuste denominado “Ata de Registro de Preços”, **de modo a se mostrar incabível a pretensão de formalização do instrumento denominado “contrato”**.

Termos de contrato são firmados e utilizados nas hipóteses estabelecidas no artigo 54 e ss. da Lei Federal nº 8.666/93, que não é o caso.

Somente esse primeiro indicador já afastaria a infringência suscitada. Contudo, foi-se além: asseverou-se a necessidade de estabelecer formalmente as obrigações do órgão gerenciador e dos participantes do registro de preços, **medida essa**

totalmente desarrazoada.

Analisando o mesmo decreto municipal, denota-se que **os artigos 6º e 7º trataram do assunto**, tornando-se desnecessária, por decorrência lógica, a sua previsão no edital ou em qualquer tipo de documento que o acompanhe.

Isso porque se há regulamentação legal, inexistente obrigatoriedade de sua repetição em outros meios, considerando os efeitos e a força vinculantes da norma.

4.6. Ausência de justificativa adequada para a exigência dos índices contábeis adotados no Edital relativos à qualificação econômico-financeira (subitem 3.3.6):

Compulsando o instrumento convocatório, denota-se que os índices de liquidez a serem exigidos dos pretensos interessados seriam iguais ou superiores a 1,00, **prática essa costumeiramente utilizada nos procedimentos licitatórios de SMS.**

Ora, se a prática já é consagrada no âmbito, **desnecessária a exposição dos motivos para a sua aplicação no caso concreto e, por consequência, dispensada a sua formalização nos respectivos autos administrativos.**

Inclusive, esse é o entendimento dos N. Ministros do Tribunal de Contas da União, que em seus julgados assim assentaram:

Assunto: ÍNDICE CONTÁBIL. DOU de 08.12.2010, S. 1, p. 100. Ementa: determinação ao DERACRE para que, ao adotar índices mínimos de liquidez que se afastam dos valores utilizados na administração pública, assim entendidos aqueles próximos à unidade, no caso do Índice de Liquidez Geral, em seus editais de licitação para execução de objetos financiados com recursos federais, proceda à ampla demonstração do cabimento da escolha, inclusive mediante estudo da realidade das empresas potencialmente interessadas no objeto da licitação.⁴ (g.n.)

Exigências de habilitação restritivas ao caráter competitivo da licitação: 5 - Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 2,5. Outra possível irregularidade apontada no edital da Concorrência n.º 01/2005, promovida pela Prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA, destinada à contratação das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário e infraestrutura urbana na sede do município, foi a exigência de “Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 2,5, acima do razoável, uma vez que acima de 1 já é indicativo de que a empresa se encontra

⁴ Item 9.2.2, TC-006.861/2005-8, Acórdão nº 3.133/2010- Plenário

em situação de cumprir suas obrigações de curto prazo.”. Para a unidade técnica, os argumentos oferecidos pelo ex-Prefeito e pelo Presidente da Comissão de Licitação à época, ouvidos em audiência, revelaram-se insuficientes para refutar a irregularidade noticiada. Conforme já decidiu o TCU em outros processos, “não há vedação para a utilização de índices contábeis como parâmetro de qualificação econômico-financeira de licitante”. No entanto, os valores desses índices devem vir precedidos de fundamentação, “constante do processo licitatório, que leve em consideração aspectos contábeis, econômicos e financeiros, assim como a realidade do mercado, revelando-se razoáveis em relação à natureza do objeto licitado, em observância ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93”. **No presente caso, o Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 2,5 está acima do habitual, “não tendo sido apresentada nenhuma justificativa plausível para a fixação desse valor”.** Ao concordar com a unidade técnica, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu aplicar multa aos responsáveis, sem prejuízo de expedir determinação corretiva à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA, para futuras licitações que envolvam recursos federais. Precedentes citados: Acórdão n.º 2.028/20206-1ª Câmara e Acórdãos n.os 778/2005, 308/2005, 1.140/2005, 1.926/2004, 247/2003, 268/2003 e 112/2002, todos do Plenário.⁵ (g.n.)

Assunto: ÍNDICE CONTÁBIL. DOU de 04.04.2011, S. 1, p. 82. Ementa: audiência de um secretário-geral da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus (SRMM) no tocante à restrição à competitividade decorrente do estabelecimento de critérios inadequados de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira constantes de um edital de concorrência de 2009, **decorrente da exigência de critérios de qualificação econômico-financeira incoerentes com os índices usualmente adotados, sem as devidas justificativas:** índice de liquidez geral (ILG) $\geq 2,0$; índice de liquidez corrente (ILC) $\geq 2,0$.⁶ (g.n.)

Exigência de índices de qualificação econômico-financeira destoantes da realidade do mercado. Relatório de levantamento de auditoria nas obras de construção de ponte sobre o Rio Acre, na BR-317, apontou diversas irregularidades, entre elas a exigência, no edital da Concorrência n.º 15/2004, de ILG igual ou superior a 2. Os responsáveis pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre – Deracre defenderam a relevância e a complexidade da obra, bem como que os índices adotados teriam sido devidamente motivados no processo. A unidade técnica propôs a rejeição dos argumentos, pontuando que as especificidades da obra, situada em local de fácil acesso, viabilizado por rodovias asfaltadas, não requeriam exigência tão estrita. Em seu voto, o relator reconheceu que a exigência de ILG igual ou superior a dois “soa realmente como bastante excessiva. Recorrendo apenas à intuição, é difícil imaginar que parte relevante de um universo de potenciais empresas interessadas em uma licitação possua créditos de curto e longo prazo mais de duas vezes superiores às suas dívidas.”. Por isso, o índice utilizado pelo Deracre “pode ser considerado não usual”. No entanto, para o relator, no presente caso, não teria sido apontado o dano efetivo causado à competição pela exigência em questão, em termos de número de participantes do certame, embora “seja válida a observação de que o dano se reflete principalmente na desistência de prováveis interessados, que é um dado não mensurável”. Reconhecendo que a obra, pela sua importância e complexidade técnica, demandava cuidados especiais na definição do universo de potenciais licitantes, o relator votou por que fosse tão somente expedida determinação ao Deracre no sentido de que, **“ao adotar índices mínimos de liquidez que se afastam dos valores utilizados na administração pública, assim entendidos aqueles próximos à unidade, no caso**

⁵ Acórdão nº 4606/2010-2ª Câmara, TC-015.664/2006-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 17.08.2010.

⁶ Alínea “c”, item 9.2.1.2, TC-009.008/2009-3, Acórdão nº 773/2011-Plenário

do Índice de Liquidez Geral, em seus editais de licitação para execução de objetos financiados com recursos federais, proceda a ampla demonstração do cabimento da escolha, inclusive mediante estudo da realidade das empresas potencialmente interessadas no objeto da licitação". O Plenário acolheu o voto do relator. Precedente citado: Acórdão n.º 170/2007-Plenário.⁷ (GRIFOS NOSSOS)

Entretanto, mesmo assim a justificativa da escolha continua sendo inserida nos certames, inclusive no pregão em análise (SEI nº 038383924), para que não parem dúvidas sobre a manutenção de seu uso.

Aliás, o artigo 31, §5º da Lei Federal nº 8.666/93 reza que os índices devem constar dos autos, **não pormenorizando sobre a necessidade de atualização e/ou ratificação sobre a escolha efetuada pela Administração.**

Nessa esteira, descabida a alegação de que documento redigido em 11.08.2015 com as razões contábeis não possa ser utilizado neste momento, tendo em vista a inexistência de alteração de escolha ou uso pela Pasta.

E foi exatamente esse o intuito da explanação anterior submetido à análise dessa C. Corte sobre os índices de liquidez: alertar que foram criados para verificar a capacidade financeira das empresas e cuja formação de cálculos não se altera pelo tempo, como pretende a Especializada ao indicar data (11.08.2015) como fator impeditivo de seu uso.

Mantendo-se tal entendimento estar-se-á exigindo providência que a lei não prevê, tornando o apontamento eivado de vício e ilegalidade.

Diante do exposto, comprovada está a regularidade integral do procedimento adotado.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
CLAUDIA CAMPOS CARDOZO PEREIRA
RF 791.347

⁷ Acórdão n.º 3133/2010-Plenário, TC-006.861/2005-8, rel. Min. Augusto Nardes, 24.11.2010.